



## **Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2020**

#### **Proposta de Alteração**

#### **Nota Justificativa:**

A proposta de Orçamento do Estado para 2020 já prevê, no artigo 205.º, através da medida IRS Jovem, a isenção de IRS em 30%, 20% e 10%, respetivamente durante os primeiros três anos de rendimentos, dos jovens trabalhadores dependentes que concluíam a sua formação secundária ou superior a partir do ano letivo de 2019/2020.

Este importante alívio fiscal para os jovens até aos 26 anos, quando iniciam a atividade profissional após a conclusão da sua formação, é em si mesmo um claro sinal também para as empresas no momento da valorização salarial da geração portuguesa mais qualificada de sempre.

Considerando a abrangência da medida do IRS Jovem, importa, pois, na prossecução dos mesmos objetivos de valorização social e laboral do trabalho dos jovens portugueses, promover o alargamento da medida também ao universo dos jovens dependentes que exercem atividades profissionais fora dos tempos letivos.

Assim, favorecendo a aposta na qualificação dos jovens e promovendo um alívio fiscal para as famílias portuguesas, a presente alteração ao artigo 204.º complementa o IRS Jovem, prevendo a isenção em sede de IRS dos rendimentos auferidos pelos estudantes até ao limite anual de 5 vezes o Indexante de Apoios Sociais.

## Artigo 204.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 3.º, 10.º, **12.º**, 31.º, 68.º, 78.º-A, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

## Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – São excluídos de tributação, até ao limite anual global de 5 x IAS, os rendimentos da categoria A provenientes de contrato de trabalho e os rendimentos de categoria B provenientes de contrato de prestação de serviços, incluindo atos isolados, por estudante considerado dependente, nos termos do artigo 13.º, a frequentar estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.

10 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os sujeitos passivos submeter através do Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, documento comprovativo da frequência de estabelecimento de ensino oficial ou autorizado.

[...]»

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,